

TC 022.195/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Alto Alegre/RR

Relator: Ministro Jorge Oliveira

PROPOSTA DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

Trata-se de procedimento com vistas à identificação e ao tratamento de erro material no acórdão identificado na tabela abaixo, em cumprimento às orientações contidas no Memorando-Circular 41/2016- Segecex.

Dados do Acórdão					
Tipo	Número/Ano	Colegiado	Sessão	Ata nº	Peça
Acórdão	10652/2021	1ª Câmara	3/8/2021	27/2021	138

Itens verificados	Corretos?			Observação
	Sim	Não	NA	
Grafia do nome do(s) responsável(is)	X			
Número do CPF/CNPJ do(s) responsável(is)	X			
Grafia do valor do débito	X			
Grafia da data do débito	X			
Registro de incidência dos juros de mora	X			
Fundamento legal do julgamento das contas	X			
Cofre credor do débito		X		Item 9.2 - constou Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social quando deveria ser TN
Fundamento legal das sanções	X			
Multa sem incidência de juros	X			
Recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional	X			
Autorização expressa para a cobrança judicial do débito	X			
Nome do órgão instaurador (em caso de TCE)	X			
Número e data da deliberação recorrida (<i>em caso de recurso</i>)			X	
Número e o ano do convênio	X			
Referências aos itens/subitens do acórdão, voto ou relatório	X			

Identificação de outro erro material	
--------------------------------------	--

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra José de Arimatéia da Silva Viana e Pedro Henrique Wanderley Machado, ex-Prefeitos de Alto Alegre/RR, em razão da omissão da prestação de contas do Contrato de Repasse CR.NR.0233599-42.

3. Por meio do Acórdão 10652/2021-1ª Câmara, este Tribunal, dentre outras medidas, julgou regulares com ressalvas as contas do responsável Pedro Henrique Wanderley Machado e irregulares as contas do responsável José de Arimatéia da Silva, imputando-lhe individualmente débito aplicando-lhe a penalidade de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Atesto, quanto aos itens acima indicados, que foi identificado **erro material no item 9.5** do referido acórdão, ao estipular, como **cofre credor** para recolhimento do débito imposto ao responsável José de Arimatéia Silva, o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, quando o correto seria o Tesouro Nacional, uma vez que o contrato de repasse firmado entre o ente municipal e o Ministério das Cidades dispunha, em seu item 8.5, que a devolução de eventuais valores deveria ocorrer à conta da União (peça 19) e, ainda, conforme relatório do controle interno à peça 83, citações às peças 106-108 e proposta da unidade técnica à peça 132, item 49.c.

5. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submeto os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro Jorge Oliveira, **ouvida previamente a Procuradoria junto ao Colegiado**, com vistas a se promover o apostilamento do Acórdão 10652/2021 - 1ª Câmara, Sessão de 3/8/2021, Ata nº 27/2021, consignando a seguinte proposta de alteração:

Item 9.5:

Onde se lê: “9.5. condenar José de Arimatéia da Silva a recolher ao **Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social** as importâncias de” (...)

Leia-se: “9.5. condenar José de Arimatéia da Silva a recolher ao **Tesouro Nacional** as importâncias de” (...)

Brasília, em 4 de abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Luciana Nascimento Poltronieri
Mat. 5090-3